

Expedientes: TCs 015362.989.25-3; 015366.989.25-9 e 015383.989.25-8.

Representantes: Miriam Athie, Camila Massella Silveira e G8 Armarrinhos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra.

Responsáveis: Ednéia P. Oliveira - Secretária Interina / Secretaria Municipal de Finanças; Ramon Corsini – Prefeito.

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão eletrônico nº 056/2025, processo administrativo nº 505/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do edital.

Valor estimado: R\$ 19.217.710,71 (dezenove milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos).

Sessão pública: 25/08/2025 às 09h00min.

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: Miriam Athie (OAB/SP 79.338); Priscila Gomes Cruz (OAB/SP 280.973); Camila Massella Silveira (OAB/SP 427.716).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações de **MIRIAM ATHIE, CAMILA MASSELLA SILVEIRA e G8 ARMARINHOS LTDA** em face do edital do Pregão eletrônico nº 056/2025, processo administrativo nº 505/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA** objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do edital.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 25/08/2025.

1.2. A Representante Miriam Athie aponta as seguintes deformidades no ato convocatório:

1.2.1. Exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, extrapolando o rol do artigo 69 da Lei nº 14.133/21;

1.2.2. Falta de divulgação da comissão avaliadora das amostras e da documentação técnica das licitantes e ausência de indicação do procedimento de composição dessa comissão e do modo de divulgação e acesso às informações relativas a este tema;

1.2.3. Requisição desarrazoada de cor específica, dimensões fora do padrão de mercado e de marca do fabricante gravada em alto relevo na borracha grande escolar;

1.2.4. Exigência restritiva de local específico para a inserção do nome do aluno no item 1.12 – Lápis de Cor Jumbo (ecológico);

1.2.5. Excesso de exigências no descritivo técnico do item 1.13 - Estojo Escolar, especialmente quanto a presença de apenas uma divisória interna no produto;

1.2.6. Restritiva exigência de formato hexagonal e medidas diferenciadas e Caixa de giz de cera jumbo com 12 cores (o mínimo exigido é superior ao padrão comum de 100mm e 11mm de diâmetro);

1.2.7. Imposição de “Ponta grossa de aproximadamente 5.0 mm, retrátil, traçado nítido” do Conjunto Canetinha Hidrocor Jumbo com 12 cores, característica incomum no mercado.

1.3. A Insurgente Camila Massella Silveira, por sua vez, anota as seguintes objeções ao edital:

1.3.1. Segregação do objeto em lote exclusivo de bens considerados sustentáveis;

1.3.2. Item personalizado (agenda escolar) aglutinado com artigos de prateleira;

1.3.3. Excesso de detalhamentos e restritividade das especificações técnicas de diversos produtos: *Agenda Escolar, Agenda escolar procedimentos, Apontador para lápis com depósito, Apontador para lápis com depósito jumbo, Borracha branca com cinta plástica, Caixa de lápis de cor com 12 cores, Caixa de lápis de cor jumbo com 12 cores, Estojo escolar, Giz de cera, Caixa de giz de cera jumbo com 12 cores, Caixa de giz de cera primeiro giz com 06 cores, Conjunto canetinha hidrocor jumbo com 12 cores, Conjunto canetinha hidrocor jumbo com 12 cores, Conjunto canetinha hidrocor jumbo com 06 cores, Tesoura escolar sem ponta, Tesoura escolar sem ponta com mola e Caneta esferográfica na cor vermelha.*

1.3.4. Direcionamento do descritivo dos itens apontados e, especialmente, daqueles para os quais são solicitados laudos técnicos de conformidade, em favor da empresa ECOPLAST, com destaque à exigência de laudos técnicos de conformidade em nome da empresa fabricante;

Informa a Representante que a empresa ECOPLAST se recusou a lhe fornecer a documentação técnica exigida pelo edital, sugerindo que o Município está indexando o descritivo ao catálogo de uma só fornecedora e exigindo que os laudos técnicos de conformidade partam dessa fornecedora.

1.3.5. Restritividade das medidas, dimensões, pesos e formatos exatos, sem permitir produtos com variações para menos, ainda que singelas;

1.3.6. Exigência de laudo de segurança em nome do fabricante para os itens 1.1. e 1.2 do Lote 1 – Sustentáveis;

1.3.7. Requisição de Selo FSC sem permissão de certificados similares para os itens 1.11 e 1.12 do Lote 1 – Sustentáveis;

1.3.8. No item 2.2 do Lote 02 – “Itens de papelaria” – exige-se que o giz de cera tenha formato hexagonal, sem justificativas técnicas;

1.3.9. No item 2.8 do Lote 02 – “Itens de papelaria”, exige-se que o conjunto apresente a especificação subjetiva *“Vibrante e com excelente cobertura”*.

1.4. A Representante G8 Armarinhos Ltda questiona a presença no objeto de diversos itens produzidos em plástico reciclado (polipropileno reciclado), sem possibilidade de oferecimento de plásticos recicláveis.

Assim como as demais Representantes, reclama de excessos nas especificações do *giz de cera jumbo* (comprimento mínimo de 12cm, formato hexagonal e película protetora), além de criticar a requisição de tarja amarela na *régua de 30 cm* para diferenciação das escalas para destros e canhotos.

1.5. Requerem a concessão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de impugnações apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petições que atendem aos requisitos formais dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

Para os fins e efeitos do inciso I do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, considero, nesta análise preliminar, que as insurgências apresentadas pelas Representantes em relação aos excessos verificados nas especificações dos produtos se evidenciam providas de materialidade e relevância suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame.

Neste contexto, uma vez identificada a presença de indícios de desatenção aos preceitos do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”; artigo 11, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, compreendo preenchidos os pressupostos da **oportunidade, materialidade, relevância e risco** previstos no artigo 170 da Nova Lei de Licitações e Contratos para legitimar a intervenção deste Tribunal de Contas, enquanto integrante da terceira linha de defesa do controle de contratações.

2.2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e no artigo 219-A, §3º c.c. o artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO** com o objetivo de permitir a análise da matéria no **rito sumaríssimo** do artigo 219-A e seguintes do Regimento Interno e de definir, ao final, as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou impor sua anulação, na forma do §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

Fica determinado que a Comissão de Licitação se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento**, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21, e de prática de atos concretos que demonstrem objetivamente o **exercício do poder de autotutela da Administração**, instrumento legítimo à promoção do saneamento de eventuais irregularidades e redução dos impactos da suspensão cautelar deferida nestes autos.

As medidas preliminares aqui determinadas serão submetidas ao **REFERENDO** do Egrégio Tribunal Pleno na próxima sessão do Colegiado, na forma do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno.

2.3. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do **ato de revogação ou anulação** na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, atrairá igualmente a aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

A imediata comunicação a esta Corte também deverá ser providenciada na hipótese de exercício da prerrogativa de **autotutela da Administração** nas hipóteses admitidas em lei, incluídas aquelas decorrentes do processamento de **impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos** na esfera administrativa.

2.4. Caso a Administração não revogue, não anule e não exerça a autotutela de seus atos, o Tribunal de Contas, após a oitiva dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, se pronunciará definitivamente sobre o mérito das irregularidades que deram causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações a que se referem o §2º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, prorrogável uma única vez por igual período, a critério deste Relator, na forma do artigo 219-C do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de o **objeto** do certame ser considerado **essencial ou de necessidade emergencial**, nos termos do inciso II do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, o **interesse público obstado pela suspensão da licitação** poderá ser atendido mediante cautelosa avaliação discricionária das soluções necessárias e adequadas previstas na legislação de regência para a

produção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração, sempre sujeitas ao controle contínuo e preventivo de legalidade, nos termos do artigo 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

2.5. Fixo, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21, **o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, bem como todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às causas que motivaram a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

No mesmo prazo, deverá a Representada: **i)** demonstrar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão; **ii)** proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso; e **iii)** informar se as causas que motivaram a ordem de suspensão são objeto de **impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos** processados nos termos dos artigos 164 a 168 da Lei nº 14.133/21, encaminhando a documentação pertinente em caso positivo.

2.6. REQUISITO, com fulcro no artigo 219-B do Regimento interno deste E. Tribunal, que a Representada apresente as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo **órgão de Assessoramento Jurídico da Administração**, no exercício do **controle prévio de legalidade da contratação**, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 e **eventuais manifestações produzidas pelo Controle Interno da Administração**, visando a demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações.

2.7. Alerta que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão cautelar poderão implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E do Regimento Interno desta Corte,

além da apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o §4º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21.

2.8. Fica a Administração Representada **CIENTE** de que o Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, consoante previsão do artigo 219-F do Regimento Interno.

2.9. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação do **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** e do d. **Ministério Público de Contas**, observados os termos e prazos regimentais.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**.

G.C., em 20 de agosto de 2025.

Dimas Ramalho
Conselheiro